

**Diário Oficial** Número: 26707

**Data:** 28/01/2016

**Título:** LEI 10363

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » LEI

**Url para acesso Externo:**

<http://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/14367/#e:14367/#m:810793>

LEI Nº 10.362, DE 27 DE  
JANEIRO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regula em todo o território do Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil e com o art. 249 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único** O Sistema Estadual de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito estadual, das políticas

públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

## TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA

**Art. 2º** A Política Estadual de Cultura estabelece o papel do Estado de Mato Grosso na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os mato-grossenses e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Estado, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO ESTADUAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado de Mato Grosso prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do seu território.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** É responsabilidade do Estado de Mato Grosso, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial mato-grossense e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Estado de Mato Grosso planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Estado de Mato Grosso;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Estado de Mato Grosso no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de comunicação social, educação, turismo, meio ambiente,

segurança pública, esporte e lazer.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** Cabe ao Estado de Mato Grosso garantir a todos os mato-grossenses o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;  
II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;  
b) livre acesso;  
c) livre difusão;  
d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;  
IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11** O Estado de Mato Grosso compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento de sua política estadual de cultura.

## **Seção I**

### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense.

**Art. 13** Cabe ao Estado de Mato Grosso promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Estado de Mato Grosso, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** Cabe ao Estado de Mato Grosso promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **Seção II**

### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 16** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos mato-grossenses.

**Art. 17** Cabe ao Estado de Mato Grosso

assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Estado de Mato Grosso por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural mato-grossense, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Estado de Mato Grosso com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **Seção III**

#### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

**Art. 22** Cabe ao Estado de Mato Grosso criar as

condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** O Estado de Mato Grosso deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do povo de Mato Grosso, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Estado de Mato Grosso deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** O Estado de Mato Grosso deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Estado para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA**

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28** O Sistema Estadual de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Estadual de Cultura fundamenta-se na política estadual de cultura expressa nesta Lei e em suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Estadual de Cultura que devem orientar a conduta do Governo do Estado de Mato Grosso, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços



culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;

XIII - proporcionalidade regional nos investimentos culturais.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31** O Sistema Estadual de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Estadual de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos

na área cultural;

II - VETADO.

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições estaduais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

### Seção I Dos Componentes

**Art. 33** Integram o Sistema Estadual de Cultura:

I - Coordenação:

a) Secretaria de Estado de Cultura.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Estadual da Cultura;

b) Conferência Estadual de Cultura;

c) Comissão Intergestores Bipartite.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Estadual de Cultura;

b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura;

- Culturais;
- c) Sistema de Informações e Indicadores
  - d) Programa de Formação Cultural.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Estadual de Museus;
- b) Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

**Parágrafo único** O Sistema Estadual de Cultura estará articulado com os demais sistemas estaduais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação, que deverá atender ao princípio da regionalização.

**Art. 34** Integram o Sistema Estadual de Cultura, no âmbito municipal, os Sistemas Municipais de Cultura, compostos, no mínimo, por:

I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

**Art. 35** A integração definitiva dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura se dará com a promulgação das respectivas leis e comprovação do atendimento à estrutura

mínima definida no Art. 34.

**Parágrafo único** O órgão gestor da cultura no município deverá alimentar o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais com dados e indicadores culturais.

## **Seção II**

### **Da Coordenação e Gestão do Sistema Estadual de Cultura**

**Art. 36** A Secretaria de Estado de Cultura é o órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 37** São atribuições da Secretaria de Estado de Cultura:

I - formular e implementar, de forma proporcional e regionalizada, com a participação da sociedade civil, o Plano Estadual de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Estadual de Cultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Estado de Mato Grosso, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais no território mato-grossense, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Estado de Mato Grosso;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Estado de Mato Grosso;

- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Estado de Mato Grosso;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Estado de Mato Grosso;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Estadual da Cultural e dos Fóruns Setoriais e Regionais de Cultura;
- XVI - realizar periodicamente as Conferências Estaduais de Cultura, colaborar na realização das Conferências Municipais, colaborar na realização e participar das Conferências Nacionais de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 38** À Secretaria de Estado de Cultura, como órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual de Cultura, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Estadual de Cultura;

II - promover a integração do Estado de Mato Grosso ao Sistema Nacional de Cultura e estabelecer os procedimentos para a integração dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura de termo de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Estadual da Cultura e em suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo estadual, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Estadual de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual da Cultura;

VI - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Cultura, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Estado de Mato Grosso, atuando de forma colaborativa com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso;

IX - auxiliar o Governo Estadual e subsidiar os municípios no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - coordenar e convocar a Conferência Estadual de Cultura;

XI - VETADO.

## **Seção III**

### **Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

**Art. 39** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Estadual de Cultura:

- I - Conselho Estadual da Cultura;
- II - Conferência Estadual de Cultura;
- III - Comissão Intergestores Bipartite.

#### **Subseção I**

##### **Da Conferência Estadual de Cultura**

**Art. 40** A Conferência Estadual de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre Estado - governos estadual e municipais - e sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas da Política Estadual de Cultura.

**§ 1º** Cabe à Secretaria de Estado de Cultura convocar e coordenar a Conferência Estadual de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Estadual da Cultura.

**§ 2º** A Conferência Estadual de Cultura deverá ser precedida de conferências municipais ou intermunicipais, bem como de conferências regionais e setoriais. A data de realização da Conferência Estadual de Cultura deverá estar, preferencialmente, de acordo com o calendário de convocação da Conferência Nacional de Cultura.

**§ 3º** A representação da sociedade civil na Conferência Estadual de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em conferências setoriais e conferências municipais, intermunicipais ou regionais.

## **Subseção II**

### **Da Comissão Intergestores Bipartite**

**Art. 41** Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite como instância permanente de articulação entre os gestores públicos nos dois níveis de Governo - estadual e municipal - para viabilizar a implementação do Sistema Estadual de Cultura, constituindo-se como principal instância de negociação e pactuação das ações intergovernamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único** A Comissão Intergestores Bipartite funcionará como órgão de assessoramento técnico ao Conselho Estadual da Cultura.

**Art. 42** Cabe à Comissão Intergestores Bipartite:

I - definir as estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

II - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Estadual de Cultura;

III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Estadual de Cultura;

IV - manter contato permanente com a Comissão Intergestores Tripartite e com as Comissões Intergestores Bipartites dos demais Estados e do Distrito Federal para a troca de informações sobre o processo de descentralização;

V - promover a articulação entre as três esferas de governo, de forma a otimizar a operacionalização das ações.

**Art. 43** A Comissão Intergestores Bipartite é composta, paritariamente, por 24 membros titulares e igual número de suplentes, com representação paritária dos dois



níveis de governo:

I - no nível estadual, por 12 representantes da Secretaria de Estado de Cultura;

II - no nível municipal, por 12 representantes dos órgãos gestores municipais de cultura das 12 Regiões de Planejamento do Estado.

**§ 1º** Para a composição da Comissão Intergestores Bipartite no nível municipal, são consideradas Regiões de Planejamento do Estado de Mato Grosso:

- I - Região I - Noroeste 1 (polo Juína);
- II - Região II - Norte (polo Alta Floresta);
- III - Região III - Nordeste (polo Vila Rica);
- IV - Região IV - Leste (polo Barra do Garças);
- V - Região V - Sudeste (polo Rondonópolis);
- VI - Região VI - Sul (polo Cuiabá);
- VII - Região VII - Sudoeste (polo Cáceres);
- VIII - Região VIII - Oeste (polo Tangará da Serra);
- IX - Região IX - Centro-Oeste (polo Diamantino);
- X - Região X - Centro (polo Sorriso);
- XI - Região XI - Noroeste 2 (polo Juara);
- XII - Região XII - Centro-Norte (polo Sinop).

**§ 2º** Cabe aos colegiados de dirigentes dos órgãos gestores municipais de cultura de cada uma das 12 Regiões de Planejamento do Estado de Mato Grosso a escolha do respectivo representante na Comissão Intergestores Bipartite.

**Art. 44** A Comissão Intergestores Bipartite deve colaborar com a Secretaria de Estado de Cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura, submetendo-as ao Conselho Estadual da Cultura.

**Art. 45** As pactuações acordadas pela Comissão Intergestores Bipartite, que envolvem questões não previstas

nas diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Estadual da Cultura, devem ser submetidas à sua análise e aprovação.

**Art. 46** Cabe à Comissão Intergestores Bipartite, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual da Cultura, definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos do Fundo Estadual de Política Cultural para os Fundos Municipais, para co-financiamento das políticas culturais, e submetê-los ao Conselho Estadual da Cultura, para análise e aprovação.

**Art. 47** As pactuações apreciadas e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural, que representam o compromisso dos gestores de assumir a corresponsabilidade em relação à gestão do Sistema Estadual de Cultura, serão regulamentadas em instrumentos normativos pertinentes.

## **Seção IV Dos Instrumentos de Gestão**

**Art. 48** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura:

- I - Plano Estadual de Cultura;
- II - Sistema Estadual de Financiamento à Cultura;
- III - Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- IV - Programa Estadual de Formação na área da Cultura.

**Parágrafo único** Os instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

## **Subseção I Do Plano Estadual de Cultura**

**Art. 49** O Plano Estadual de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual de Cultura na perspectiva do Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único** O Plano deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## **Subseção II**

### **Do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura**

**Art. 50** O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

- I - Orçamento Público do Estado, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Estadual de Política Cultural, definido em lei específica; e
- III - outros que venham a ser criados.

## **Subseção III**

### **Do Sistema Estadual de Informações e Indicadores**

## Culturais

**Art. 51** Cabe à Secretaria de Estado de Cultura desenvolver o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural do Estado de Mato Grosso, constituindo cadastros e indicadores culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais.

**Art. 52** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Estadual de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Estado de Mato Grosso;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Estadual de

Cultura;

IV - monitorar para que os recursos sejam aplicados de forma regionalizada.

**Art. 53** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural, da economia da cultura e da economia criativa e demais assuntos que contribuam para a política cultural do Estado de Mato Grosso.

**Art. 54** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### **Subseção IV**

#### **Do Programa Estadual de Formação na Área da Cultura**

**Art. 55** Cabe à Secretaria de Estado de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Estadual de Formação na Área da Cultura, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 56** O Programa Estadual de Formação na Área da Cultura, por meio de uma rede estadual de instituições públicas e privadas de formação na área da cultura, deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços

culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## **Seção V**

### **Dos Sistemas Setoriais**

**Art. 57** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 58** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Estadual de Cultura:

I - Sistema Estadual de Museus;

II - Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

**Art. 59** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Estadual de Cultura e do Conselho Estadual da Cultura consolidadas no Plano Estadual de Cultura.

**Art. 60** Os Sistemas Estaduais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Estadual de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 61** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Estadual da Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 62** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais, de âmbito estadual, que têm participação da sociedade civil devem considerar na escolha dos seus membros as instâncias setoriais dos municípios.

## **TÍTULO III**

## DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 63** O Fundo Estadual de Política Cultural, o orçamento da Secretaria de Estado de Cultura e os recursos oriundos do orçamento da União são as principais fontes de recursos do Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 64** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Estadual de Cultura far-se-á com os recursos do Estado de Mato Grosso, além dos demais recursos que compõem o Fundo Estadual de Política Cultural e, ainda, com os recursos oriundos dos orçamentos da União e dos municípios.

**Art. 65** Dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional da Cultura - FNC, por meio de transferência, ao Fundo Estadual de Política Cultural, 50% (cinquenta por cento) deverá ser repassado aos municípios.

**§ 1º** Os recursos previstos serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipais de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Estado ou Municípios de Mato Grosso por meio de seleção pública.

**§ 2º** A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, no Estado e Municípios, de plano de cultura, de fundo de cultura e do conselho da cultura, com observância das normas fixadas nesta Lei.

**§ 3º** A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura deverá ser submetida ao respectivo conselho da cultura.

**§ 4º** Será exigida dos municípios contrapartida

para as transferências previstas na forma do *caput* deste artigo, devendo ser obedecidas às normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às transferências voluntárias do Estado aos municípios.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 66** Os recursos financeiros do Sistema Estadual de Cultura serão administrados pela Secretaria de Estado de Cultura sob fiscalização do Conselho Estadual da Cultura.

**Parágrafo único** Os recursos financeiros oriundos de repasses fundo a fundo deverão ser depositados em conta específica.

**Art. 67** É condição mínima para os repasses dos recursos do Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, aos municípios, a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos, previstos no art. 34 desta Lei.

**Parágrafo único** É também condição para transferência de recursos referidos no *caput* deste artigo a comprovação pelos municípios de recursos próprios destinados à cultura, alocados em seus respectivos orçamentos e Fundos de Cultura.

**Art. 68** A transferência dos recursos fundo a fundo ocorrerá somente quando houver o cumprimento das condicionalidades acordadas. Cada ente, Estado e Município, deverá manter sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura, cumprindo as exigências pactuadas.

**Art. 69** Os órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual atuarão na fiscalização da gestão dos recursos transferidos.

**Art. 70** A Secretaria de Estado de Cultura poderá expedir instruções normativas específicas, com vigência no



âmbito dessa Secretaria, para cumprimento da presente Lei.

### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 71** Os processos de planejamento e orçamento do Sistema Estadual de Cultura deve buscar a integração do nível local ao estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos nos Planos de Cultura do Estado e dos Municípios de Mato Grosso.

**§ 1º** Os Planos de Cultura serão a base das atividades e programações do Sistema Estadual de Cultura, integrante do Sistema Nacional de Cultura e integrado pelos Sistemas Municipais de Cultura, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

**§ 2º** Os Planos de Cultura - estadual e municipais - serão desdobrados e expressos no respectivo Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 72** A integração dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura se fará com a assinatura de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Parágrafo único** Os municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Cultura deverão criar os respectivos Sistemas de Cultura, com a efetiva institucionalização e funcionamento dos componentes mínimos, previstos no art. 34 desta Lei, até dois anos após a assinatura do termo de adesão voluntária.

**Art. 73** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de janeiro  
de 2016, 195º da Independência e 128º da República.



**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado